



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

CARTILHA

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA CIVIL

2012



DRCI

DEPARTAMENTO DE
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL

GOVERNO FEDERAL

Ministro da Justiça

José Eduardo Cardozo

Secretário Nacional de Justiça

Paulo Abrão Pires Junior

**Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e
Cooperação Jurídica Internacional**

Ricardo Andrade Saadi

**Diretora-Adjunta do Departamento de Recuperação de Ativos e
Cooperação Jurídica Internacional**

Camila Colares Bezerra

Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional - CGCI

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

CARTILHA

COOPERAÇÃO
JURÍDICA
INTERNACIONAL
EM MATÉRIA CIVIL

Elaboração, redação e organização:

Ricardo Andrade Saadi
Camila Colares Bezerra

Brasília, DF
2012

Copyright © 2012 - Secretaria Nacional de Justiça
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
SCN Qd. 06, Bloco A, Entrada A, 2º Andar - Shopping ID
CEP 70.716-900 - Brasília, DF.

Tiragem: 10.000 exemplares
Impresso no Brasil
Distribuição Gratuita - Venda proibida.

Elaboração e organização:
Ricardo Andrade Saadi
Camila Colares Bezerra

Colaboradores:
Inez Lopes Matos Carneiro de Farias
Débora Oliveira Pollo
Fabiana Vieira de Queiroz
Larisse Cavalcante Lino Corrêa
Luciana Dinah R. Helou
Maria Zélia da S. Britto
Mirian Célia Alvares de Andrade
Priscilla Gonçalves Marques

Projeto Gráfico e diagramação:
Leonardo Ribeiro da Silva Terra
Almerindo Motta Andersen Trindade

342.3
B823c

Brasil. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ).

Cartilha cooperação jurídica internacional em matéria civil / Secretaria Nacional de Justiça; elaboração, redação e organização: Camila Colares Bezerra, Ricardo Andrade Saadi. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2012.

28p.

1. Direito internacional privado. 2. Processo civil internacional. 3. Cooperação internacional. I. Bezerra, Camila Colares, org. II. Saadi, Ricardo Andrade, org. III. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). IV. Título.

CDD 342.3

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| Apresentação | 5 |
| Aspectos Gerais | 7 |
| O que é Cooperação Jurídica Internacional?..... | 7 |
| O que é Autoridade Central para Cooperação Jurídica Internacional?..... | 7 |
| Quem exerce as funções de Autoridade Central no Brasil?..... | 8 |
| Qual a base jurídica da Cooperação Jurídica Internacional?..... | 8 |
| Cooperação Ativa | 9 |
| Como solicitar Cooperação Jurídica Internacional?..... | 9 |
| Informações úteis por diligência..... | 9 |
| Informações úteis por país..... | 10 |
| Há algum modelo que facilite a elaboração dos pedidos de Cooperação Jurídica?.. | 15 |
| Como buscar informações acerca da elaboração dos pedidos de Cooperação Jurídica?.. | 15 |
| Quem pode solicitar Cooperação Jurídica?..... | 15 |
| O que pode ser solicitado por meio da Cooperação Jurídica?..... | 15 |
| Cooperação Passiva | 16 |
| Como executar o pedido de cooperação jurídica recebido no Brasil?..... | 16 |
| Qual é a Lei Processual aplicada na execução dos pedidos?..... | 18 |
| Por onde tramita um pedido passivo de Cooperação Jurídica?..... | 18 |
| Com quem possuímos Tratados de Cooperação Jurídica?..... | 20 |
| Quais são os principais parceiros do Brasil na Cooperação Jurídica Internacional?.. | 21 |
| Perguntas Frequentes | 23 |

APRESENTAÇÃO

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, exerce o papel de autoridade central brasileira para a cooperação jurídica internacional.

Pensando na necessidade de difundir o conhecimento prático acerca do tema e facilitar a utilização desse instrumento por parte dos operadores do Direito, o DRCI/SNJ elaborou esta cartilha, abordando os principais aspectos da cooperação jurídica internacional, ativa e passiva.

Aqui, você vai encontrar informações basilares sobre como elaborar um pedido de cooperação jurídica internacional e, ainda, sobre como executar os pedidos estrangeiros que chegam ao Brasil.

A cartilha não tem, contudo, a pretensão de esgotar o tema, de modo que o DRCI/SNJ se coloca à inteira disposição do leitor para quaisquer dúvidas adicionais por meio dos contatos informados ao final da publicação.

Boa leitura!

ASPECTOS GERAIS

1 | O QUE É COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

A crescente movimentação de pessoas, bens, serviços, informações e capitais entre as fronteiras demanda, cada vez mais, mecanismos que permitam aos países desenvolverem o auxílio mútuo para bem exercerem a sua atividade jurisdicional.

A cooperação jurídica internacional é o instrumento por meio do qual um Estado pede a outro que execute decisão sua ou profira decisão própria sobre litígio que tem lugar em seu território. Solicitar cooperação é um modo formal de “bater à porta” de outro Estado e requerer sua ajuda para afirmar a justiça no caso concreto.

Quando o Estado brasileiro requer cooperação de um país estrangeiro diz-se que a cooperação é ativa. Ao contrário, quando um país estrangeiro reclama a cooperação do Brasil diz-se que a cooperação é passiva. O país que demanda a cooperação é dito Estado requerente, enquanto o país demandado é dito Estado requerido.

2 | O QUE É AUTORIDADE CENTRAL PARA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

Autoridade Central é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado realiza com os demais países. Cabe à Autoridade Central receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dos pedidos de cooperação jurídica. Essa análise tem o objetivo de verificar o atendimento aos requisitos da lei do Estado requerido, bem como do tratado que fundamenta o pedido, conferindo, assim, maior agilidade ao procedimento.

Cada país, cada tratado, cada medida gera um rol específico de requisitos. São inúmeras, portanto, as variantes. É papel da Autoridade Central, conhecendo todas essas particularidades, adequar o pedido e cuidar para que o seu cumprimento se dê da maneira mais célere possível.

A Autoridade Central tem, portanto, a atribuição de coordenar a execução da cooperação jurídica internacional realizada por seu país, inclusive para buscar junto à comunidade internacional melhorias no sistema de cooperação jurídica entre os Estados.

É importante mencionar, principalmente, que o trâmite do pedido de cooperação jurídica pela Autoridade Central reveste de legalidade a medida obtida, uma vez que garante sua lisura e autenticidade, habilitando-a para ser utilizada como meio válido em processo judicial.

A autoridade central faz parte do ‘pacote’ de medidas adotadas pelo Estado visando garantir que a cadeia de custódia da medida solicitada no exterior não seja quebrada em nenhum momento da relação de cooperação.

3 | QUEM EXERCE AS FUNÇÕES DE AUTORIDADE CENTRAL NO BRASIL?

No Brasil, o Ministério da Justiça foi designado para exercer o papel de Autoridade Central para cooperação jurídica internacional, que o faz por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e do Departamento de Estrangeiros (DEEST), nos termos do Decreto nº 6.061/2007. Ao DEEST compete analisar e tramitar os pedidos de extradição e de transferência de pessoas condenadas. Ao DRCI cabe analisar e tramitar as demais espécies de pedidos de cooperação jurídica internacional¹.

4 | QUAL A BASE JURÍDICA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

A cooperação jurídica internacional é exercida pelos Estados com base em acordos bilaterais, tratados regionais e multilaterais e, para alguns países, com base na promessa de reciprocidade. O Brasil é parte de uma ampla gama de acordos e tratados e também coopera mediante promessa de reciprocidade em casos análogos por parte do Estado estrangeiro. Através desses instrumentos internacionais, o Brasil não apenas adquire o direito de solicitar cooperação jurídica aos outros Estados Partes, como também se compromete a dar cumprimento aos pedidos que aqui aportam oriundos desses países.

Uma lista completa e atualizada dos acordos e tratados de que o Brasil é parte pode ser encontrada no *site* do Ministério da Justiça – www.mj.gov.br/cooperacao.

1. Para a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, a Procuradoria-Geral da República exerce as funções de Autoridade Central (Decreto nº 56.826, de 02 de setembro de 1965); para a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980, a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993, e a Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República exerce tais funções (Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994; Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999; Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000).

5 | COMO SOLICITAR COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

A autoridade requerente deverá formular o pedido e encaminhá-lo para a Autoridade Central, que, por sua vez, o transmitirá para a sua contraparte no exterior.

As informações que devem constar no pedido podem variar de acordo com as leis do Estado requerido, o tratado que o fundamenta e a medida solicitada. Em geral, contudo, devem ser fornecidos: (a) breve resumo da ação em que se baseia o pedido, inclusive com informações que identifiquem o juízo perante o qual corre o procedimento; (b) descrição completa da medida de cooperação solicitada; (c) indicação de que a parte interessada é beneficiária de justiça gratuita (acompanhada da decisão que lhe concede o benefício) ou do responsável pelo eventual pagamento de custas processuais no Estado Requerido e residente naquele outro país, salvo se tratado dispensar tal requisito; e (d) procedimentos especiais a serem observados pela autoridade requerida.

Algumas informações úteis por diligência

| Diligência | Requisitos necessários |
|---|---|
| Citação/Notificação/Intimação: | <ul style="list-style-type: none"> • Qualificação completa da pessoa a ser citada, notificada ou intimada, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade. • Endereço completo para localização da pessoa. |
| Oitiva de testemunhas, réus ou vítimas: | <ul style="list-style-type: none"> • Qualificação completa da pessoa a ser ouvida, incluindo, nome completo, nome dos pais (se houver) e documento de identidade. • Endereço completo para localização da pessoa. • Quesitos para a inquirição (perguntas a serem realizadas). |
| Outros meios de prova: | <ul style="list-style-type: none"> • Indicar de forma clara e precisa as provas requeridas e as diligências solicitadas. |

| | |
|--|--|
| Benefício de assistência jurídica gratuita: | <ul style="list-style-type: none"> • Qualificação completa do solicitante, incluindo nome completo e documento de identidade • Indicação dos rendimentos médios do solicitante e de seu grupo familiar; • Indicação da ação judicial na qual o solicitante será autor ou réu. |
| Medidas de urgência como decretação de indisponibilidade (bloqueio), sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos ou valores: | <ul style="list-style-type: none"> • Cópia da decisão judicial que decreta a medida de urgência. • Informações detalhadas sobre os bens, documentos ou valores. • Localização dos bens, documentos ou valores. • Explicação sobre a necessidade da medida de urgência. |

Algumas informações úteis² (por país)

Argentina, Paraguai e Chile

Os pedidos de cooperação jurídica internacional encaminhados à Argentina, Paraguai e Chile são disciplinados pelo Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, promulgado pelo Decreto nº 6.891, de 02 de julho de 2009. (Bolívia e Uruguai ainda não ratificaram o Acordo.)

Para a instrução do pedido, devem ser observados os artigos 6º e 10 do acordo, onde constam os requisitos para a preparação da carta rogatória e da tradução da carta rogatória, bem como dos documentos que a acompanham.

O cumprimento da carta rogatória não acarretará custas, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, como por exemplo, perícia. Em tais casos devem ser registrados na carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas, conforme artigo 15 do acordo.

O acordo ainda traz a previsão para o Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais, onde o artigo 20 enumera os requisitos necessários para a instrução do pedido.

2. Informações úteis de outros países podem ser obtidas no site: www.mj.gov.br/cooperacao.

Uruguai

Os pedidos de cooperação jurídica internacional encaminhados ao Uruguai são disciplinados pelo Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, promulgado pelo Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996.

Para a instrução do pedido, devem ser observados os artigos 6º e 10 do protocolo, onde constam os requisitos para a preparação da carta rogatória, bem como para os documentos que a acompanham.

O cumprimento da carta rogatória não acarretará custas, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, como por exemplo, perícia. Em tais casos devem ser registrados na carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas, conforme artigo 15 do protocolo.

O protocolo ainda traz a previsão para o Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais, onde o artigo 20 enumera os requisitos necessários para a instrução do pedido.

EUA

As cartas rogatórias em matéria civil, comercial, administrativo e trabalhista destinadas aos Estados Unidos da América, objetivando comunicações de atos processuais (citação, intimação ou notificação) são disciplinadas pela Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada pelo Decreto nº 1899, de 9 de maio de 1996, e pelo Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatória, promulgada pelo Decreto nº 2.022, de 07 de outubro de 1996.

Os requisitos para a instrução da carta rogatória estão elencados no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatória. O referido Protocolo prevê que as cartas rogatórias devem ser elaboradas nos moldes dos formulários A, B e C.

Os formulários A e B devem ser preenchidos e assinados pelo juiz rogante. O formulário C deverá ser preenchido pelas autoridades requeridas como certificado do cumprimento do pedido rogatório. Os formulários estão disponíveis no *site* do Ministério da Justiça - www.mj.gov.br/cooperacao.

Além dos formulários, o artigo 3º enumera os documentos que devem instruir o pedido rogatório, quais sejam: formulários A, B e C, petição inicial, decisões jurisdicionais que tenham determinado a expedição da carta rogatória e a tradução dos formulários e da petição inicial. Toda a documentação deve ser encaminhada em três vias, original e duas cópias.

O artigo 5º do mencionado Protocolo prevê a gratuidade das custas para o

diligenciamento das cartas rogatórias quando tramitadas nos auspícios da Convenção Interamericana Sobre Cartas Rogatórias.

Para as cartas rogatórias cujo objetivo seja a execução ou obtenção de provas (penhora, oitiva de testemunha, entre outros), o trâmite ocorrerá nos termos da Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012, do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores.

Os requisitos para a instrução do pedido são: carta rogatória original acompanhada da petição inicial, tradução juramentada de todos os documentos encaminhados; designação de audiência com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de expedição da Carta Rogatória, pelo Juízo Rogante; indicação na Carta Rogatória de que o interessado é beneficiário da Justiça Gratuita, quando for o caso, ou nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória no País destinatário, observando-se os termos dos artigos 7º e 8º da referida Portaria Interministerial.

Espanha

As cartas rogatórias destinadas à Espanha, em matéria civil, são reguladas pelo Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto n.º 166, de 03 de julho de 1991.

Nos termos do mencionado convênio, os pedidos de comunicação de atos judiciais devem ser redigidos em formulário bilíngue, previsto em seu artigo 4º. Além dos formulários, deve ser encaminhada cópia da petição inicial - tudo em duas vias, original e cópia. O formulário está disponível no *site* do Ministério da Justiça - www.mj.gov.br/cooperacao.

De acordo com o artigo 13 do convênio, o cumprimento das cartas rogatórias não acarretará custas, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, como por exemplo, honorário de peritos. Em tais casos devem ser registrados na carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas.

França

As cartas rogatórias em matéria civil encaminhadas à França são disciplinadas pelo Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

De acordo com o artigo 11 do acordo, o pedido deve compreender a carta rogatória, a petição inicial e a tradução de todos os documentos para o idioma do Estado requerido. Os atos devem ser encaminhados em dois exemplares.

O cumprimento da carta rogatória não acarretará custas, conforme artigo 12.

O acordo ainda traz a previsão para o Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais, enumerando, em seu artigo 20, os requisitos necessários para a instrução do pedido.

Itália

As cartas rogatórias em matéria civil, comercial e trabalhista encaminhadas à Itália são disciplinadas pelo Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, assinado em 17 de outubro de 1989.

Para a instrução do pedido, deve ser observado o artigo 14 do tratado, onde constam os requisitos para a preparação da carta rogatória, a qual deverá ser acompanhada da petição inicial e das respectivas traduções.

O encaminhamento das cartas rogatórias nos termos do tratado não acarreta custas, exceto quando são solicitadas diligências especiais, tais como perícias e nomeação de intérpretes.

O artigo 18 do tratado enumera as condições necessárias para o Reconhecimento e Execução de sentenças.

Japão

Não há acordo de cooperação jurídica internacional entre Brasil e Japão, de modo que a relação entre os dois países se dá com base na reciprocidade. Entretanto, alguns requisitos devem ser observados na instrução das cartas rogatórias dirigidas ao Japão, sendo os principais:

1. Indicar nome, nacionalidade e endereço completo da pessoa a quem se dirige a diligência;
2. Informar o endereço residencial da pessoa, uma vez que a lei japonesa faculta a recusa em receber citação e notificação no local de trabalho;
3. Não expedir carta rogatória com a palavra “intimação”, uma vez que a lei de assistência judicial do Japão regula tão-somente o exame de provas ou a entrega formal de documentos e que a palavra “intimação” é considerada no Japão como medida executória e, por isso, não é cumprida, por entenderem ferir a soberania do país;
4. Mencionar e justificar a eventual existência de extrema necessidade para citação pessoal do destinatário, pois o envio de citações ocorre por via postal e o recebimento pode ser feito por qualquer membro da família do destinatário. A citação pessoal é feita somente em casos excepcionais;
5. Encaminhar mandado de citação, notificação em português e em separado da carta rogatória, ambos acompanhados da devida tradução, solicitando ao

juízo japonês a sua entrega;3386

6. Nos casos de carta rogatória para inquirição, encaminhar os quesitos em forma de mandado e informar tratar-se de exame de provas. Importante notar que a inquirição não é conduzida por juiz japonês;

7. Encaminhar original e cópia, em português, da carta rogatória, dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo rogante para cada uma das pessoas a serem citadas, notificadas ou ouvidas;

8. Encaminhar tradução juramentada de cada uma das peças que acompanhem a carta rogatória, separadamente, jamais utilizando tradução contínua e evitando, na tradução, palavras consideradas ordenatórias, como, por exemplo, “intimar” e “intimação”;

9. Indicar nome e endereço completos, com número de telefone, do responsável no destino pelo pagamento das despesas processuais oriundas do cumprimento da carta rogatória, salvo nos casos de beneficiários da justiça gratuita;

10. Nas cartas rogatórias com dia e hora para comparecimento em audiência, designar data com tempo suficiente para diligenciamento - 240 dias de antecedência.

11. Evitar a expressão: “Depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se”, pois esta expressão não é compreendida no Japão, o que pode causar o não cumprimento do pedido;

12. Fazer constar na carta rogatória o compromisso sobre a garantia de reciprocidade, preferencialmente nos seguintes termos “... esperando a Autoridade Rogante que seja esta cumprida, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça. A autoridade expedidora garante a reciprocidade nos limites que a legislação brasileira e os tratados internacionais permitirem”.

Para obter mais informações sobre os requisitos específicos que decorrem da diligência que se quer obter, acesse o Portal do Cidadão em www.mj.gov.br e percorra o caminho: cooperação Internacional > CJI em matéria civil > Orientações por Diligência.

Para obter mais informações sobre os requisitos específicos que decorrem do país destinatário, acesse o Portal do Cidadão em www.mj.gov.br e percorra o caminho: cooperação Internacional > CJI em matéria civil > Orientações por País.

Na página eletrônica do Ministério da Justiça também constam alguns modelos de pedidos de cooperação, como sugestão para o operador do Direito que dele queira lançar mão. Para obtê-los acesse o Portal do Cidadão em www.mj.gov.br e percorra o caminho: cooperação Internacional > CJI em matéria civil > Modelos.

6 | HÁ ALGUM MODELO QUE FACILITE A ELABORAÇÃO DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA?

Tendo em vista a necessidade de fazer da cooperação jurídica um instrumento simples e efetivo, o DRCl/SNJ passou a sugerir a adoção de formulários.

Os formulários foram construídos com base nos requisitos que são comuns à maioria dos tratados de que o Brasil é parte e indicam as principais informações que devem ser fornecidas pela autoridade requerente. Seu modelo pode ser encontrado no *site* do Ministério da Justiça – www.mj.gov.br/cooperacao.

7 | COMO BUSCAR INFORMAÇÕES ACERCA DA ELABORAÇÃO DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA?

O DRCl tem como uma das suas principais atribuições orientar as autoridades nacionais na elaboração dos pedidos de cooperação jurídica. Essa orientação pode ser obtida por telefone (+55 61 2025 8900), fax (+55 61 2025 8915) ou *e-mail* cooperacaocivil@mj.gov.br.

A autoridade requerente pode, ainda, antecipar por *e-mail* a minuta do pedido a fim de que seja realizada uma análise prévia quanto ao atendimento aos requisitos formais e, em sendo o caso, sejam sugeridos alguns ajustes. As consultas realizadas por *e-mail* serão respondidas em até dois dias úteis.

Informações adicionais, como os modelos de formulário e a lista atualizada dos tratados de que o Brasil é parte, podem ser obtidas no *site* do Ministério da Justiça – www.mj.gov.br/cooperacao.

8 | QUEM PODE SOLICITAR COOPERAÇÃO JURÍDICA?

Em regra somente os juízes possuem legitimidade ativa para figurar com autoridade requerente na cooperação jurídica internacional civil. Em alguns temas, no entanto, tratados prevêm que particulares procurem diretamente a Autoridade Central de seu país para iniciar um pedido de cooperação.

9 | O QUE PODE SER SOLICITADO POR MEIO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA?

As medidas solicitadas por cooperação abrangem desde a troca de informações sobre a legislação dos países, citações e intimações, obtenção de provas (inclusive por meio de teleconferência ou videoconferência), concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, até o pagamento da prestação de alimentos e a restituição de crianças ao seu país de residência habitual.

COOPERAÇÃO PASSIVA

10 | COMO EXECUTAR O PEDIDO DE COOPERAÇÃO RECEBIDO NO BRASIL ?

No Brasil, os mecanismos através dos quais se pode dar cumprimento aos pedidos passivos de cooperação jurídica são a carta rogatória e o auxílio direto.

É importante observar que os mecanismos de cumprimento interno dos pedidos de cooperação jurídica são definidos pela lei processual de cada país. Por esse motivo, os instrumentos de cooperação e os respectivos procedimentos adotados pelo direito brasileiro não coincidirão necessariamente com aqueles adotados pelas leis de outro Estado.

É importante destacar também que, no cumprimento do pedido de cooperação passivo, as autoridades brasileiras não devem levar em conta o título dado ao documento pela autoridade estrangeira. A classificação do mecanismo de cooperação jurídica deve ocorrer com base no conteúdo do pedido, de acordo os critérios adotados pela legislação e jurisprudência brasileiras, independentemente do nome dado ao documento pela autoridade requerente estrangeira.

10.1 Carta rogatória

Objeto

A carta rogatória tem como objeto atos não-decisórios e atos decisórios não definitivos. Por meio da carta rogatória, solicita-se que seja executado no Brasil ato proferido por autoridade judiciária estrangeira, não cabendo às autoridades brasileiras exercer cognição de mérito sobre o que é solicitado.

São exemplos mais comuns de uso da carta rogatória os pedidos de comunicação de atos processuais (citações, intimações e notificações).

Procedimento

A carta rogatória se concretiza em documento oficial que serve de veículo para um pedido de cooperação jurídica. Esse veículo é aproveitado em todas as instâncias responsáveis por sua execução, sejam estrangeiras ou nacionais. Na prática, o mesmo documento assinado pela autoridade rogante é aquele que chegará, após análise e seguimento pelas autoridades competentes, ao juízo rogado.

A competência para proferir *exequatur* às cartas rogatórias é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, i, da CF. Recebida a Carta Rogatória no Brasil, ela é encaminhada ao STJ que, em sede de juízo de delibação, verifica a adequação do pedido aos aspectos formais, bem como à ordem pública, conceito no qual se inserem a soberania e os bons costumes. Não há, nesse juízo,

análise de mérito das razões que levaram a autoridade estrangeira a decidir pela realização da diligência solicitada.

Concedido o *exequatur*, inicia-se na carta rogatória a segunda fase do seu procedimento. Passa-se à execução do ato estrangeiro por meio do juízo federal do local da execução no Brasil.

O que é *exequatur*?

Exequatur, que em latim significa “executar”, “execute-se”, é a palavra que concretiza o juízo de delibação positivo exercido pelo Superior Tribunal de Justiça nas cartas rogatórias. Presentes os pressupostos para concessão do *exequatur*, o STJ transmite ao juiz federal de primeira instância a notícia de que o ato processual estrangeiro está apto a produzir efeitos no Brasil, pedindo-lhe sua execução.

No juízo de delibação, o STJ aprecia quatro questões: 1) competência internacional da autoridade que lavrou a decisão; 2) possibilidade de contraditório prévio; 3) ausência de coisa julgada; 4) não-ofensa à ordem pública. Sendo positivo o juízo de delibação, concede-se o *exequatur*.

10.2 Auxílio direto

Objeto

Com o incremento das relações globais, percebeu-se que os mecanismos clássicos de cooperação jurídica internacional eram inaplicáveis ou ineficientes para determinadas situações. Para fazer face às novas demandas, os Estados se viram diante da necessidade de criar mecanismos mais arrojados que viabilizassem a cooperação jurídica, preservando, ao mesmo tempo, sua celeridade e segurança. Surge, assim, o que se convencionou chamar de pedido de Auxílio Direto.

O auxílio direto diferencia-se dos demais mecanismos porque nele as autoridades brasileiras não proferem *exequatur* ou homologam ato jurisdicional estrangeiro. Por meio deste instrumento as autoridades brasileiras conhecem dos fatos narrados pela autoridade requerente para daí proferir uma decisão nacional.

Pode ser objeto de pedido de auxílio direto uma ampla gama de medidas que variam desde a comunicação de atos processuais, a obtenção de provas, a prolação de decisões em tutela de urgência até a restituição de crianças ao seu país de residência habitual.

Procedimento

Recebido o pedido de auxílio direto no Brasil, ele é encaminhado para a autoridade competente que, conhecendo os fatos apresentados pela autoridade estrangeira, realizará a diligência solicitada ou, em sendo necessário de acordo

com a nossa legislação, pleiteará a medida junto ao juízo federal de primeira instância.

É importante observar que o pedido de auxílio direto enseja procedimento idêntico ao que ensejaria um caso puramente nacional, de forma que a ele se aplicam as regras processuais brasileiras com todas as suas garantias.

Assim, o juiz de primeiro grau que receber o pedido tem cognição plena para apreciá-lo, estabelecendo o contraditório para embasar o seu livre convencimento.

11 | QUAL É A LEI PROCESSUAL APLICADA NA EXECUÇÃO DOS PEDIDOS?

A lei processual que deve nortear a execução do pedido de cooperação jurídica é aquela do Estado requerido, a chamada *lex diligentiae*. Este é um princípio geral do Direito Processual Internacional, previsto também nos tratados sobre cooperação jurídica internacional de que o Brasil é parte.

O Estado requerente pode, no entanto, solicitar ao Estado requerido que, ao executar o pedido, o faça de acordo com algum procedimento específico a fim de preservar sua validade. O procedimento especial será obedecido caso não acarrete ônus excessivos ao Estado requerido ou contrarie sua ordem pública.

12 | POR ONDE TRAMITA UM PEDIDO PASSIVO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA?

12.1 Carta Rogatória

O Código de Processo Civil brasileiro, no artigo 210, determina que, na ausência de tratado que disponha de modo diverso, as cartas rogatórias devem tramitar por via diplomática.

Esse dispositivo delinea, portanto, duas possibilidades para o procedimento da cooperação jurídica internacional passiva de cartas rogatórias no Brasil: a cooperação baseada em tratado e a cooperação por via diplomática.

Carta Rogatória baseada em tratado

Os tratados mais recentes sobre cooperação jurídica internacional celebrados pelo Brasil possibilitam a comunicação direta entre Autoridades Centrais.

Nesse caso, a carta rogatória proveniente da Autoridade Central do Estado requerente é recebida pela Autoridade Central brasileira, que analisa a documentação para verificar se todos os requisitos formais determinados pelo acordo internacional estão presentes.

Em caso negativo, a Autoridade Central brasileira encaminha a informação sobre a inadequação da carta rogatória à Autoridade Central do Estado requerente para que complemente ou retifique o pedido.

Em caso positivo, a carta rogatória é encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça para concessão de *exequatur*. Nesse caso, o STJ analisa se há ofensa à ordem pública nacional.

Não sendo concedido o *exequatur*, a Autoridade Central brasileira informará o Estado requerente sobre os termos da decisão do STJ.

Sendo concedido o *exequatur*, o STJ encaminha a carta rogatória ao Juiz Federal de 1ª instância competente para sua execução, de acordo com o critério de competência territorial. Após a realização das diligências, o Juízo Federal devolve o pedido ao STJ, que finaliza os procedimentos internos e encaminha a carta rogatória à Autoridade Central brasileira. Recebida a informação referente ao cumprimento da carta rogatória, a Autoridade Central brasileira encaminha a respectiva documentação à Autoridade Central do Estado requerente.

As cartas rogatórias tramitadas pela Autoridade Central brasileira são isentas de custos administrativos e judiciais ordinários, caso esteja previsto o mesmo tratamento para os pedidos de cooperação brasileiros em sede de tratado ou com base em reciprocidade.

Carta Rogatória tramitada por via diplomática

Inexistindo tratado que preveja a comunicação direta entre Autoridades Centrais, a carta rogatória é recebida pelo Ministério de Relações Exteriores, que a encaminha para a Autoridade Central para posterior transmissão ao Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça realiza análise e encaminhamento semelhantes aos previstos na carta baseada por tratado.

Recebida a informação do Superior Tribunal de Justiça, referente ao cumprimento ou não da carta rogatória, o Ministério da Justiça devolve-a pelos meios diplomáticos.

12.2 Auxílio Direto

O auxílio direto consubstancia-se na realização de uma diligência de natureza administrativa no Brasil ou na busca de prolação de uma decisão judicial brasileira relativa a litígio que tem lugar em Estado estrangeiro.

Nesse último caso, não se trata de reconhecimento e execução de uma decisão judicial estrangeira no Brasil, mas da obtenção de uma decisão judicial genuinamente brasileira. É utilizado mediante previsão em tratado ou por compromisso de reciprocidade.

Pode-se traçar o procedimento do auxílio direto em matéria civil da seguinte forma: ao receber o pedido de cooperação proveniente do Estado requerente, a Autoridade Central brasileira analisa a documentação para saber se todos os requisitos formais estão presentes.

Em caso negativo, a Autoridade Central brasileira encaminha a informação sobre a inadequação do pedido de cooperação à Autoridade Central do Estado requerente, para que retifique ou complemente o pedido.

Em caso positivo, abrem-se duas possibilidades, descritas abaixo, a depender da natureza do pedido.

Auxílio direto por via judicial

Se o pedido envolver cooperação judicial, a Autoridade Central brasileira fará o encaminhamento de sua documentação à Advocacia Geral da União (AGU). A AGU formulará a pretensão e exercerá a representação judicial no caso, para buscar a obtenção da decisão judicial necessária junto ao Juiz Federal de 1ª instância competente.

Recebida a informação referente ao cumprimento do pedido de cooperação, a Autoridade Central brasileira encaminha os respectivos documentos à Autoridade Central do Estado requerente.

Auxílio direto por via administrativa

Se o pedido tratar de cooperação de natureza administrativa, ou seja, de caso em que a lei não aponte nenhuma reserva jurisdicional, podem ocorrer duas situações:

1. Havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido de auxílio, o pedido lhe é enviado pela Autoridade Central, para cumprimento; e
2. Não havendo um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para o atendimento do pedido, esse é cumprido pela própria Autoridade Central.

Em qualquer dessas hipóteses, assim que executado o pedido de cooperação, a Autoridade Central brasileira envia sua resposta à Autoridade Central do Estado requerente.

Os pedidos de cooperação executados por meio de auxílio direto são isentos de custos administrativos e judiciais ordinários, caso esteja previsto o mesmo tratamento aos pedidos de cooperação brasileiros em sede de tratado ou com base em reciprocidade.

13| COM QUEM POSSUÍMOS TRATADOS DE COOPERAÇÃO?

O Brasil é parte de diversos tratados de cooperação jurídica internacional em matéria civil, sejam bilaterais, sejam multilaterais. Dentre os últimos se destacam aqueles negociados no âmbito da Organização das Nações Unidas, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, da Organização dos Estados Americanos e do MERCOSUL.

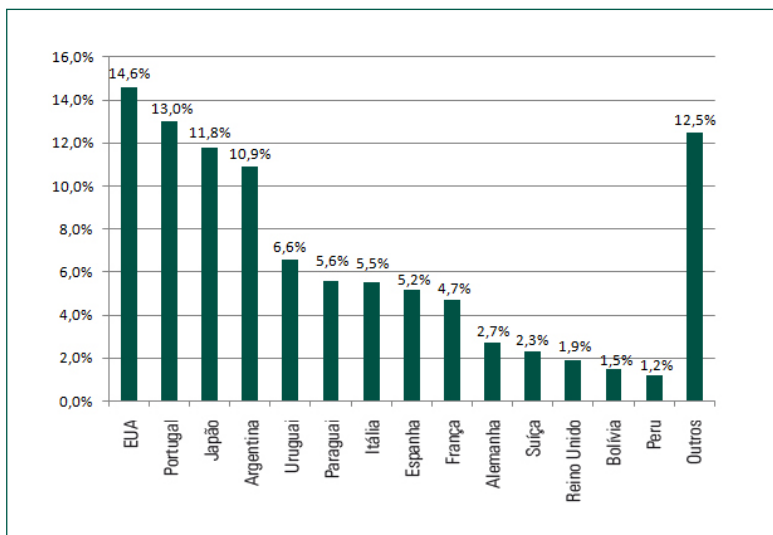
Para uma visualização ampla dos tratados nesta matéria que estão em vigor no Brasil, acesse o Portal do Cidadão em www.mj.gov.br e percorra o caminho: cooperação Internacional > CJI em matéria civil > Acordos Internacionais.

14 | QUAIS SÃO OS PRINCIPAIS PARCEIROS DO BRASIL NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

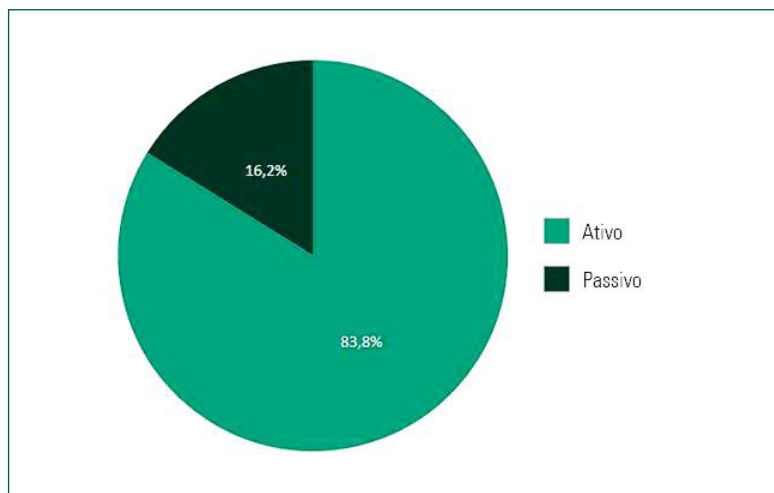
O Brasil é um país predominantemente requerente, o que significa que nós demandamos bem mais que somos demandados. Tal quadro pode ser ilustrado pela quantidade consideravelmente superior de pedidos ativos de cooperação frente aos pedidos passivos. Por essa razão, e principalmente porque precisamos cumprir os compromissos assumidos por meio de acordos e tratados, o país precisa empregar seus melhores esforços na execução dos pedidos de cooperação jurídica recebidos do exterior.

Os principais países destinatários dos pedidos brasileiros de cooperação jurídica internacional variam conforme a matéria. Ao considerarmos a totalidade dos pedidos, temos Estados Unidos, Portugal, Argentina e Japão como os principais países parceiros. Em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, aparecem como países mais recorrentes Portugal, Japão, Estados Unidos e Argentina.

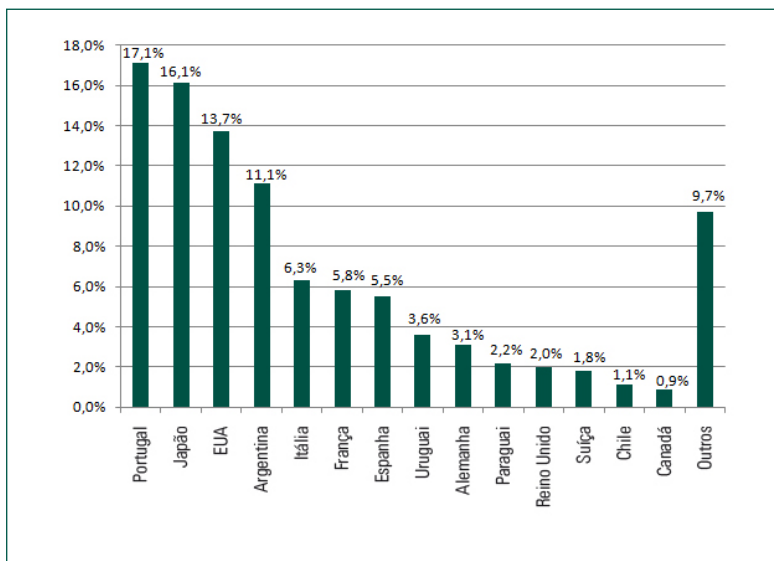
Porcentagem dos Pedidos de Cooperação considerando o país estrangeiro (destinatário ou remetente) - Período de 2004 a julho de 2011:



Porcentagem dos Pedidos de Cooperação em que o Brasil é demandante (ativo) e demandado (passivo) - Período de 2004 a julho de 2011:



Porcentagem dos Pedidos de Cooperação em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa considerando o país estrangeiro (destinatário ou remetente) - Período de 2004 a julho de 2011:



PERGUNTAS FREQUENTES

O que deve constar na carta rogatória?

- a)** Indicação do juízo rogante (de origem) e do juízo rogado (de destino);
- b)** Endereço do juízo rogante;
- c)** Identificação da ação e das partes;
- d)** Descrição detalhada da medida solicitada (ou finalidade da Carta);
- e)** Nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intima da ou inquirida na jurisdição do juízo rogado;
- f)** Indicação, no país de destino, do nome e do endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória, ou que seja informado se o requerente da supracitada ação goza dos benefícios da justiça gratuita;
- g)** Quando houver a necessidade de comparecimento de pessoa residente no estrangeiro em audiência no Brasil, a designação da data da audiência deve considerar um prazo mínimo de 180 dias, ou um prazo recomendável de 240 dias, a contar da remessa da Carta Rogatória à Autoridade Central;
- h)** Qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória; e,
- i)** Assinatura do juiz.

Sugerimos que a carta rogatória seja elaborada nos moldes do formulário simplificado, o qual está disponível no *site* do Ministério da Justiça – www.mj.gov.br/cooperacao.

Quais são os documentos que devem instruir a carta rogatória?

- a)** Petição inicial;
- b)** Despacho judicial que ordene sua expedição;
- c)** Procuração;
- d)** Para oitiva de testemunha ou qualquer tomada de depoimento, deverá acompanhar a carta rogatória o rol de perguntas que se deseja fazer;
- e)** Outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação; e,
- f)** Tradução de todos os documentos enviados. A tradução deve ser providenciada pelas partes interessadas.

Toda a documentação deverá ser enviada em duas vias, com exceção dos Estados Unidos da América, que exigem o envio de três vias.

Por fim, ressalta-se que essas orientações de caráter geral devem ser complementadas com eventuais requisitos específicos do país destinatário, que podem ser consultados na cartilha ou no *site* do Ministério da Justiça nas ‘Orientações por País’.

Há a necessidade de pagamento de custas para o cumprimento da carta rogatória?

Em regra, é necessária a indicação na Carta Rogatória de que o interessado é beneficiário da Justiça Gratuita, quando for o caso, ou nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória no País destinatário;

Entretanto, alguns acordos isentam o pagamento dessas custas. Para verificar quais são os países isentos, sugerimos a consulta do *site* Ministério da Justiça nas ‘Orientações por País’.

Qual o prazo mínimo para a designação de audiência no Brasil?

A designação da audiência deve se dar com antecedência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar de expedição da Carta Rogatória, pelo Juízo Rogante.

A documentação precisa ser encaminhada em quantas vias?

A documentação precisa ser encaminhada em duas vias, original e cópia. Entretanto, os Estados Unidos da América solicitam o envio de três vias.

Como fazer para obter a localização de pessoas no exterior?

A fim de facilitar o envio do pedido, sugerimos o preenchimento do formulário “Pedido de Cooperação para Localização de Pessoas”, disponível no *site* do Ministério da Justiça – www.mj.gov.br.

Qual o prazo médio de cumprimento da carta rogatória?

Aproximadamente 6 meses.

Contatos

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – DRCI
COORDENAÇÃO-GERAL DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – CGCI

(61) 2025-8900
cooperacaocivil@mj.gov.br

SCN Quadra 06, Edifício ID, Bloco A. 2º andar.
CEP 70.716-900. Brasília/DF

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

CARTILHA

COOPERAÇÃO
JURÍDICA
INTERNACIONAL
EM MATÉRIA CIVIL

2012